



PARECER Nº 70/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500710/2016-26
INTERESSADO: BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.500710/2016-26, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 661789171.

2. O Auto de Infração 005832/2016 (0241063), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 7/12/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir que se deixe de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137.

Histórico: Em fiscalização ocorrida dia 14/10/2016 na localidade de Camaquã, RS, foi constatado, através de análise do Diário de Bordo nº 01/PT-AUU/14 da aeronave marcas PT-AUU, que essa empresa permitiu que os pilotos deixassem de indicar a localidade das áreas de pouso no campo "Observações" do Diário de Bordo quando operaram em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo "ZZZZ"), contrariando o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137.

As operações foram realizados entre as datas de 24/07/2014 e 08/10/2016, constam nas páginas 002 até 021 do Diário de Bordo da aeronave PT-AUU e totalizam 179 operações com dados inexatos em documento exigido pela fiscalização.

3. No Relatório de Fiscalização (0241094), a fiscalização registra que apurou denúncia de operações irregulares na zona rural de Camaquã (RS) e constatou que os voos com indicativo de local "ZZZZ" não possuíam registro do local no campo "observações", totalizando 189 voos.

4. A fiscalização juntou aos autos registro fotográfico da inspeção (0242303), contendo as páginas 2 a 21 do Diário de Bordo.

5. Para melhor compreensão dos fatos, a tabela abaixo detalha os voos mencionados no Auto de Infração 005833/2016 (0241232):

Tabela de infrações

#	Página Diário de Bordo	Linha Diário de Bordo	Data do voo	Hora de apresentação
1	2	6	3/10/2014	11h30min
2	2	7	6/10/2014	7h55min
3	2	8	7/10/2014	10h55min
4	2	9	9/10/2014	13h00min
5	2	10	10/10/2014	10h05min
6	3	1	13/10/2014	15h10min
7	3	2	14/10/2014	8h05min

8	3	3	15/10/2014	8h10min
9	3	4	16/10/2014	9h05min
10	3	5	20/10/2014	9h05min
11	3	6	22/10/2014	8h05min
12	3	7	24/10/2014	8h05min
13	3	8	25/10/2014	9h00min
14	3	9	27/10/2014	9h10min
15	3	10	28/10/2014	10h00min
16	4	1	29/10/2014	8h55min
17	4	2	30/10/2014	13h55min
18	4	3	31/10/2014	9h05min
19	4	4	5/11/2014	9h10min
20	4	5	6/11/2014	8h05min
21	4	6	10/11/2014	14h00min
22	4	7	11/11/2014	15h00min
23	4	8	17/11/2014	13h10min
24	4	9	19/11/2014	10h20min
25	4	10	20/11/2014	8h10min
26	5	1	21/11/2014	10h15min
27	5	2	22/11/2014	14h05min
28	5	3	24/11/2014	9h15min
29	5	4	25/11/2014	8h00min
30	5	5	26/11/2014	10h00min
31	5	6	27/11/2014	14h00min
32	5	7	28/11/2014	8h00min
33	5	8	29/11/2014	8h10min
34	5	9	15/12/2014	16h00min
35	5	10	16/12/2014	10h05min
36	6	1	17/12/2014	8h55min
37	6	2	19/12/2014	8h00min
38	6	3	19/12/2014	10h25min
39	6	4	22/12/2014	8h15min
40	6	5	23/12/2014	8h55min
41	6	6	24/12/2014	9h55min
42	6	7	26/12/2014	10h00min
43	6	8	27/12/2014	7h55min
44	6	9	29/12/2014	7h55min
45	6	10	29/12/2014	10h15min
46	7	1	30/12/2014	8h15min
47	7	2	30/12/2014	14h00min
48	7	3	31/12/2014	8h05min
49	7	4	31/12/2014	13h55min
50	7	5	2/1/2015	7h55min
51	7	6	5/1/2015	8h05min

52	7	7	6/1/2015	14h25min
53	7	8	9/1/2015	7h55min
54	7	9	12/1/2015	8h05min
55	7	10	13/1/2015	10h30min
56	8	1	19/1/2015	9h55min
57	8	2	21/1/2015	8h10min
58	8	3	23/1/2015	8h35min
59	8	4	23/1/2015	13h55min
60	8	5	24/1/2015	9h25min
61	8	6	26/1/2015	7h55min
62	8	7	27/1/2015	9h05min
63	8	8	29/1/2015	14h05min
64	8	9	30/1/2015	8h05min
65	8	10	31/1/2015	8h15min
66	9	1	2/2/2015	8h55min
67	9	2	4/2/2015	7h55min
68	9	3	5/2/2015	9h05min
69	9	4	6/2/2015	9h55min
70	9	5	9/2/2015	8h25min
71	9	6	10/2/2015	9h05min
72	9	7	11/2/2015	7h55min
73	9	8	12/2/2015	14h10min
74	9	9	13/2/2015	15h30min
75	9	10	14/2/2015	8h55min
76	10	1	15/2/2015	9h05min
77	10	2	16/2/2015	10h10min
78	10	3	17/2/2015	8h05min
79	10	4	19/2/2015	14h05min
80	10	5	20/2/2015	7h55min
81	10	6	21/2/2015	15h00min
82	10	7	25/2/2015	9h30min
83	10	9	27/2/2015	8h00min
84	10	10	28/2/2015	8h00min
85	11	1	3/3/2015	7h55min
86	11	2	4/3/2015	14h00min
87	11	3	6/3/2015	11h00min
88	11	5	9/3/2015	10h00min
89	11	6	10/3/2015	8h55min
90	11	7	13/3/2015	9h55min
91	11	8	17/3/2015	15h00min
92	11	9	20/3/2015	8h05min
93	11	10	25/3/2015	8h00min
94	12	1	26/3/2015	8h15min
95	12	2	27/3/2015	10h00min

96	12	3	30/3/2015	15h25min
97	12	4	31/3/2015	13h55min
98	12	5	14/4/2015	8h05min
99	12	6	25/5/2015	16h10min
100	12	7	17/6/2015	9h10min
101	12	8	27/7/2015	8h00min
102	13	1	29/7/2015	9h00min
103	13	2	30/7/2015	8h10min
104	13	3	3/8/2015	8h05min
105	13	4	8/8/2015	9h05min
106	13	5	4/8/2015	15h20min
107	13	6	5/9/2015	9h00min
108	13	7	19/10/2015	9h00min
109	13	10	31/10/2015	10h00min
110	14	1	3/11/2015	9h00min
111	14	2	6/11/2015	10h00min
112	14	3	9/11/2015	8h10min
113	14	4	11/11/2015	10h10min
114	14	5	14/11/2015	9h00min
115	14	6	15/11/2015	13h00min
116	14	7	20/11/2015	16h10min
117	14	8	21/11/2015	9h20min
118	14	9	22/11/2015	11h00min
119	14	10	26/11/2015	9h00min
120	15	1	2/12/2015	9h00min
121	15	2	8/12/2015	8h00min
122	15	3	30/12/2015	15h00min
123	15	4	16/12/2015	16h00min
124	15	5	17/12/2015	7h55min
125	15	6	20/12/2015	10h00min
126	15	7	21/12/2015	14h00min
127	15	8	26/12/2015	8h00min
128	15	9	4/1/2016	8h05min
129	15	10	7/1/2016	9h15min
130	16	1	9/1/2016	8h00min
131	16	2	11/1/2016	14h00min
132	16	3	12/1/2016	8h10min
133	16	4	15/1/2016	16h00min
134	16	5	17/1/2016	15h00min
135	16	6	18/1/2016	10h15min
136	16	7	22/1/2016	7h55min
137	16	8	26/1/2016	10h00min
138	16	9	1/2/2016	8h05min
139	16	10	4/2/2016	9h10min

140	17	1	6/2/2016	8h10min
141	17	2	8/2/2016	10h00min
142	17	3	12/2/2016	16h00min
143	17	4	16/2/2016	14h00min
144	17	5	20/2/2016	9h15min
145	17	6	21/2/2016	9h05min
146	17	7	22/2/2016	7h55min
147	18	1	3/3/2016	14h55min
148	18	2	7/3/2016	9h55min
149	18	3	8/3/2016	10h25min
150	18	4	9/3/2016	8h25min
151	18	5	9/3/2016	15h55min
152	18	6	10/3/2016	7h55min
153	18	7	11/3/2016	9h25min
154	18	8	11/3/2016	14h55min
155	18	9	14/3/2016	14h55min
156	18	10	15/3/2016	8h10min
157	19	1	16/3/2016	8h55min
158	19	2	16/3/2016	13h55min
159	19	3	17/3/2016	14h30min
160	19	4	18/3/2016	13h55min
161	19	5	21/3/2016	13h55min
162	19	6	22/3/2016	13h55min
163	19	7	23/3/2016	7h55min
164	19	8	24/3/2016	7h55min
165	19	9	28/3/2016	13h55min
166	19	10	29/3/2016	13h55min
167	20	1	30/3/2016	13h55min
168	20	2	31/3/2016	9h55min
169	20	3	11/4/2016	9h55min
170	20	4	18/5/2016	8h00min
171	20	5	2/6/2016	10h00min
172	20	6	7/6/2016	14h00min
173	20	7	9/8/2016	8h00min
174	21	1	18/9/2016	10h00min
175	21	2	19/9/2016	10h00min
176	21	3	22/9/2016	12h30min
177	21	6	30/9/2016	6h30min
178	21	7	4/10/2016	7h55min
179	21	9	8/10/2016	8h55min

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 9/1/2017 (0371401), o Autuado apresentou defesa em 1/2/2017 (0404974), na qual alega que seria impossível registrar a localidade da área de pouso no campo "observações", por espaço insuficiente, e que o não preenchimento desta informação no DB não traria prejuízos, uma vez que ela estaria presente nos relatórios de aplicações/atividades. O Interessado trouxe aos autos modelo de DB e modelo de relatório operacional.

7. Em 24/10/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 1.253.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta e três mil reais) – 1101396 e 1178537.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2041 (1186792) em 1/11/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006530576BR (1273589), o Interessado apresentou recurso em 13/11/2017 (1217687).

9. Em suas razões, o Interessado alega inconstitucionalidade da sanção com fundamento no RBAC 137, uma vez que obrigações só poderiam ser estabelecidas em lei, e ilegitimidade passiva, uma vez que teria sido o piloto que teria cometido a infração imputada à Recorrente. Argumenta que a aeronave teria passado por inspeção, conforme NCIA nº 04/28062016/NURAC-POA/A-1928, e a empresa não teria sido alertada da infração. Alega ainda violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor da multa.

10. Tempestividade do recurso aferida em 28/11/2017 - Certidão ASJIN (1290094).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0371401), apresentando defesa (0404974). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1273589), apresentando seu tempestivo recurso (1217687), conforme Certidão ASJIN (1290094).

12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

14. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

15. Ainda no CBA, cumpre citar o art. 172, que dispõe o seguinte *in verbis*:

CBA

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

16. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela

Resolução Anac nº 233, de 30/5/2012, disciplina a certificação e estabelece requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais;

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

17. Em seu item 137.521, o RBAC 137 dispõe sobre o Diário de Bordo:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.521 Diário de bordo

(...)

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

18. Conforme os autos, o Autuado permitiu que o piloto preenchesse de forma incompleta o Diário de Bordo da aeronave PT-AUU por 179 (cento e setenta e nove) vezes no período de 3/10/2014 a 8/10/2016, deixando de registrar a localidade da área de pouso de operação aeroagrícola. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.

19. As normas e procedimentos para confecção e emissão de Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras era disciplinada, à época da infração, pela Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), aprovada pela Portaria DAC nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução Anac nº 457, de 20/12/2017. A IAC 3151 era aplicável nos termos de seu Capítulo 4:

IAC 3151

Capítulo 4 - Normais gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

20. Conforme seu Capítulo 10, a responsabilidade pelo controle do Diário de Bordo cabe ao operador da aeronave:

IAC 3151

Capítulo 10 - Controle do Diário de Bordo

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

21. Assim, entende-se que cabe ao operador a supervisão do preenchimento do Diário de Bordo pelo piloto, com base no Capítulo 10 da IAC 3151. Portanto, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151, de 24/4/2002 e item 137.521(d) do RBAC 137.

22. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração 005832/2016 (0241063) e a decisão de primeira instância (1101396 e 1178537). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

23. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração 005832/2016 (0241063) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, que dispõe o seguinte:

IN Anac nº 8, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

24. Além disso, é importante destacar que, como se propõe apenas a alteração da legislação complementar, não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em função da convalidação do enquadramento do Auto de Infração. Por outro lado, é preciso apontar que o Interessado possui sanção aplicada em definitivo por ato infracional cometido nos doze meses anteriores às infrações #29 até #118 da Tabela de infrações acima, conforme se verifica no Extrato SIGEC (2342371). Assim, faz-se necessário aplicar o atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, para as demais infrações mencionadas.

25. Por este motivo, não se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada.

IV - CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO Auto de Infração 005832/2016** (0241063) para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151 e item 137.521(d) do RBAC 137, e **NOTIFICAR O INTERESSADO** da convalidação, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação nos autos.

27. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/10/2018, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2335322** e o código CRC **90D96046**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 87/2018

PROCESSO Nº 00068.500710/2016-26

INTERESSADO: BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Brasília, 26 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 24/10/2017, da qual restaram aplicadas cento e setenta e nove multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, sem atenuantes e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 005832/2016 – *Permitir que se deixasse de indicar a localidade da área de pouso no Diário de Bordo da aeronave PT-AUU no período de 3/10/2014 a 8/10/2016*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 70/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2335322] apenas registrando que a menção à 189 voos (parágrafo 3 do Parecer nº. 70) e ao Auto de Infração 005833/2016 tratam-se de mero erro de digitação e que não afetam o teor da presente decisão, devendo ser lidos como 179 voos e AI 005832/2016.

3. Ressalto que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **CONVALIDAR** o enquadramento legal do Auto de Infração nº 005832/2016 para a **alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151 e item 137.521(d) do RBAC 137** e por **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, venha a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da convalidação do auto de infração com a alteração do enquadramento, conforme disposto no artigo 19 §1º da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/12/2018, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2342425** e o código CRC **D090839F**.

